

LEI DA IMPRENSA ESCRITA E DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

**Aprovada pela Lei nº 73/VII/2010, de 16 de Agosto,
que altera a Lei nº 58/V/98, de 29 de Junho
Publicada no Boletim Oficial nº 31, I Série**

ANEXO

LEI DA IMPRENSA ESCRITA E DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Artigo 1º (Objecto)

O presente diploma regula as actividades da imprensa escrita e de edição de imprensa e das agências de notícias, bem como as condições de acesso e de exercício dessas actividades.

Artigo 2º (Definição)

1. Entende-se por imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos electrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos, destinada ao público em geral ou a determinadas categorias de público e nomeadamente:

- a) A publicação de escritos, notícias e artigos de diversa natureza;
- b) A divulgação de informação em espaços públicos, designadamente as placas electrónicas contendo informações culturais sobre a cidade ou o mapa do país, publicidade, documentários, noticiários, cinemas e jogos;
- c) A publicação de textos por meios electrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática.

2. Entende-se por edição de imprensa a actividade de impressão, reprodução e publicação da imprensa escrita.

3. Entende-se por agência de notícias as entidades que se dedicam de forma habitual a fornecer notícias, informações, reportagens, fotografias e quaisquer outros elementos noticiosos e informativos aos meios de comunicação social.

Artigo 3º (Princípios)

As actividades referidas nos artigos anteriores são exercidas com respeito aos seguintes princípios:

- a) Produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança;
- b) Diversificação da informação para uma variedade de público e utentes;
- c) Autonomia económica e financeira, por forma a assegurar uma total independência do meio de comunicação social;
- d) Estabelecimento de linha editorial e normas de actuação profissional que garantam o pluralismo e a diferença de opinião ou perspectiva;

- e) Instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto.

Artigo 4º

(Funções)

As actividades de imprensa, de edição de imprensa e de agência de notícias têm por funções essenciais a expressão livre das ideias e do pensamento, a informação da comunidade nacional, a difusão das notícias e das informações, a formação cívica dos cidadãos e a promoção dos valores da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da ordem democrática.

Artigo 5º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.
2. A liberdade de imprensa compreende o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações.
3. O exercício dos direitos inerentes à liberdade de imprensa não deve ser limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 6º

(Limites à liberdade de imprensa)

Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 7º

(Transparência e concorrência)

Todas as entidades que operem no domínio da imprensa, da edição ou difusão de imprensa ou de notícias devem actuar com transparência e não emitir informações enganosas ou que possam conduzir à concorrência desleal, sendo obrigadas a controlar as tiragens nos termos da lei.

CAPÍTULO II DAS PUBLICAÇÕES

Secção I

Géneros de publicações

Artigo 8º

(Designação)

1. Designam-se publicações, as reproduções impressas para difusão pública de informação ou notícia ou publicação específica de uma determinada matéria e aparecendo em intervalos regulares, independentemente dos meios empregues para a impressão ou reprodução, e o modo de distribuição ou difusão.
2. Não ficam abrangidas na designação as reproduções de folhetos e cartazes publicitários, os impressos oficiais, as brochuras, os programas de índole cultural e comercial, os avisos, as imagens ou os folhetos de propaganda e as correntemente utilizadas nas relações sociais.

Artigo 9º

(Classificação)

As publicações classificam-se como:

- a) Periódicas e unitárias;
- b) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada ou temática.

Artigo 10º

(Publicações periódicas e unitárias)

1. São publicações periódicas todas que sejam impressas ou publicadas ou reproduzidas, sob o mesmo título, com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.
2. São publicações unitárias ou não periódicas as que têm conteúdo normalmente homogêneo e se editam na totalidade de uma só vez, ou em volume ou em fascículos.

Artigo 11º

(Publicações doutrinárias e informativas)

1. As publicações doutrinárias são as que visam a divulgação de uma doutrina, ideologia ou credo religioso.
2. As publicações informativas são as que se destinam a divulgar notícias ou informações.
3. São publicações de informação geral as que constituem uma fonte de informação e de divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado, destinados ao grande público.
4. São publicações de informação especializada ou temática as que tratam predominantemente de temas ou áreas específicas.
5. As publicações informativas adoptam um estatuto editorial para definição da sua orientação e objectivos.

Artigo 12º

(Publicações estrangeiras)

1. São publicações estrangeiras as que forem difundidas em Cabo Verde por editores estrangeiros ou as que sejam editadas no estrangeiro.
2. Não são consideradas publicações estrangeiras as editadas no estrangeiro por pessoas nacionais em produções bilingue, em cabo-verdiano ou português e noutra língua estrangeira.

Artigo 13º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações contêm sempre na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeita, o número da publicação, a tiragem efectuada e o seu preço.
2. As publicações mencionam de igual forma, e em qualquer das suas páginas, o nome das entidades proprietárias, editoras e impressoras da publicação, com indicação da sede, nome ou denominação e a direcção, bem como o nome do director da publicação.
3. As publicações unitárias contêm sempre a menção do autor, da entidade editora e impressora e o número de exemplares da edição.

Artigo 14º

(Publicações clandestinas)

1. São consideradas clandestinas as publicações nacionais feitas sem o prévio registo estabelecido neste diploma ou as publicações estrangeiras que sejam vendidas ou distribuídas gratuitamente por entidades não registadas.

2. As publicações clandestinas que se encontrem em circulação ou em exibição pública, podem ser apreendidas por qualquer autoridade administrativa ou policial e entregues ao tribunal da comarca onde foi publicada, vendida ou distribuída.

Artigo 15º (Publicidade)

1. A publicidade na imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais normas reguladoras da publicidade.

2. Consideram-se publicidade redigida e publicidade gráfica os textos ou imagens incluídos na publicação cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.

3. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca, devendo ser identificada através das palavras Comercial e Publicidade ou das letras *Pub*, no início do anúncio.

4. As reportagens realizadas pela imprensa escrita patrocinadas ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.

Secção II Organização das publicações

Artigo 16º (Normas de organização e funcionamento das publicações)

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento das publicações é da responsabilidade das entidades proprietárias das publicações, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. As entidades proprietárias ratificam o estatuto editorial da publicação, designam e demitem os directores das publicações e fornecem os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento e à edição das publicações.

Artigo 17º (Director)

1. As publicações periódicas são dirigidas por um Director em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A nomeação do director da publicação cabe à entidade proprietária, com participação do conselho de redacção, sob a forma de parecer.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe a entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros.

Artigo 18º (Conselho de Redacção)

1. As publicações periódicas que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços, fazem parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção pode ser chamado a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo das publicações a serem editadas.

4. Ao Conselho de Redacção incumbe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na publicação, organização da parte jornalística da edição, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director e por lei.

Artigo 19º

(Espaço para cartas ao director)

1. As publicações periódicas devem conter um espaço para inserção de cartas ao director e para intercâmbio de leitores.

2. As publicações periódicas devem conter uma rubrica destinada às correcções a preencher por iniciativa própria, sempre com referência a dados erróneos, nomes trocados ou incorrectamente redigidos, funções ou declarações mal atribuídas.

CAPÍTULO III AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Artigo 20º

(Tipo de agências)

1. As agências de notícias podem ser de informação geral ou agências especializadas.

2. São agências de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico.

3. São agências de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma determinada matéria.

Artigo 21º

(Proibição de publicidade)

As agências de notícias não podem dedicar-se a qualquer actividade publicitária.

Artigo 22º

(Identificação das agências)

1. Em todo o material distribuído pelas agências deve constar a indicação da sigla de identificação.

2. Em caso de utilização feita pelos meios de comunicação social do material da agência deve constar a indicação da respectiva agência.

Artigo 23º

(Remissão)

Aplicam-se às agências de notícias, com as necessárias adaptações, as disposições sobre Director e Conselho de Redacção previstas na Lei da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV
REGISTO E DEPÓSITO LEGAL

Artigo 24º
(Registo de Imprensa)

1. As entidades públicas ou privadas que exerçam as actividades de imprensa, de edição e de agência de notícias ficam sujeitas a registo, antes do início das suas actividades, no serviço junto do departamento governamental da área da Comunicação Social.

2. Ficam também sujeitas a registo as entidades que se dediquem à importação de publicações estrangeiras para venda ou distribuição no país.

Artigo 25º
(Depósito legal)

1. As publicações, desde que colocadas à disposição do público estão sujeitas ao depósito legal.

2. O depósito legal tem por objectivo permitir a constituição de um fundo documental, conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados.

3. A entidade proprietária de qualquer publicação deve enviar, no próprio dia da distribuição e no início desta, dois exemplares a cada um dos seguintes organismos e instituições:

- a) Biblioteca Nacional;
- b) Arquivo Histórico Nacional;
- c) Centro de Documentação e Biblioteca da Assembleia Nacional;
- d) Quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito.

CAPÍTULO V
ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Artigo 26º
(Acesso à actividade)

O acesso à actividade de imprensa escrita, de edição e de agência de notícias é livre, sem prejuízo das formalidades administrativas exigidas para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial.

Artigo 27º
(Entidades que podem exercer a actividade)

1. A actividade de imprensa, de edição e de agência de notícias pode ser exercida por qualquer entidade singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, desde que registada.

2. A distribuição das publicações pode ser assegurada pelas entidades de imprensa ou de edição de imprensa.

Artigo 28º
(Venda ambulante)

A venda ambulante de publicações na via pública ou em qualquer lugar público está sujeita à licença municipal nos termos das posturas municipais.

Artigo 29º

(Publicações estrangeiras)

1. A distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde é de exercício livre, sem prejuízo do registo a que estão sujeitas as entidades que se dedicam a essa actividade.

2. Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Comunicação Social e da Justiça, pode ser interdita a distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde por razões de soberania, ordem e segurança pública ou por violação da lei.

CAPÍTULO VI DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO

Artigo 30º

(Direito de resposta)

O direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa.

Artigo 31º

(Publicação da resposta)

1. As cartas contendo as respostas são sempre integralmente publicadas, salvo se excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfémias e insultos, sendo passíveis de cortes e, nesse caso, rigorosamente assinalados com reticências ou parênteses.

2. A publicação da resposta é feita gratuitamente e de uma só vez a pedido do visado ou interessado, que deve especificar a matéria em questão e a resposta pretendida.

Artigo 32º

(Conteúdo da resposta)

1. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder duzentos e cinquenta palavras.

2. A resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas.

3. Se a extensão da resposta ultrapassar o limite acima referido, a publicação comunica por escrito ao interessado, fixando-lhe um prazo não inferior a cinco dias úteis, para que reelabore a resposta, ou, em alternativa, pague o espaço que ultrapasse o direito de resposta concedido.

Artigo 33º

(Prazo)

1. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação, sob pena de caducidade, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Se os titulares do exercício do direito de resposta ou rectificação se encontrarem impossibilitados, com a devida fundamentação, de exercerem o direito que lhes foi atribuído, prorroga-se o prazo para mais quarenta e cinco dias, findo o qual caduca.

Artigo 34º

(Limitações)

1. O director da publicação pode inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

2. O disposto no número anterior implica a não inclusão de comentários nem publicação de artigos de opinião sobre a matéria objecto de resposta.

3. A réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boa-fé do jornalista.

Artigo 35º

(Atendimento da resposta)

1. A publicação da resposta tratando-se de publicação cuja periodicidade seja semanal ou inferior é feita no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do texto da resposta.

2. No caso de publicação cuja periodicidade seja superior à referida no número anterior, a publicação é feita num dos dois números a seguir à recepção.

Artigo 36º

(Recusa de publicação da resposta)

1. A publicação da resposta pode ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões no artigo ou notícia publicada anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta é devidamente fundamentada e publicada.

Artigo 37º

(Intervenção judicial)

1. Se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de trinta dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da publicação, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deve indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas, e ser instruído com o comum exemplar do escrito que motivou o exercício do direito de resposta, se for o caso, ou cópia, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 38º

(Processamento judicial)

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordena, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo é decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento na Secretaria Judicial.

4. Na decisão o juiz condena a publicação na obrigatoriedade de publicação da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audiência e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à publicação.

5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior são efectuadas no prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 39º
(Recurso)

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 40º
(Publicação defeituosa da resposta)

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notifica o meio de imprensa escrita das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la no número seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procede como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 41º
(Referências, alusões e frases equívocas)

1. Quando em alguma publicação houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar injúria ou difamação de alguma pessoa, pode, quem por elas se sentir atingido, notificar o autor do escrito, e, no caso de este não ser conhecido, o editor ou director da publicação para que declare no prazo cinco dias a contar da notificação se as referências, alusões ou frases lhe dizem ou não respeito.

2. Se o notificado não fizer declaração considera-se que as alusões ou referências respeitam ao requerente, cabendo-lhe neste caso, direito de resposta e respectivas acções civil e criminal.

Artigo 42º
(Direito de rectificação)

1. O direito de rectificação consiste na referência expressa do erro, engano ou imprecisão cometido e na menção correcta, em substituição da frase ou expressão que deveria ter sido empregue.

2. Aplica-se ao direito de rectificação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao direito de resposta.

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Secção I

Artigo 43º
(Responsabilidade civil)

1. Na efectivação da responsabilidade civil por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através da imprensa, observa-se os princípios gerais.

2. A empresa jornalística é solidariamente responsável com o autor do escrito ou da imagem, que houver sido difundido na respectiva publicação com o conhecimento e sem oposição do respectivo director ou seu substituto legal.

Artigo 44º

(Crimes de imprensa)

1. São considerados crimes de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos, os quais se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa.

2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 45º

(Responsabilidade criminal)

1. Sem prejuízo do disposto na lei penal, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, pelos quais responde quem a tiver promovido e o director ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicado, ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) O director ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem o conhecimento do director ou seu substituto legal, ou quando a estes não tenha sido possível impedir a publicação.

2. Nas publicações unitárias, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;
- b) O editor, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor de todos os escritos e imagens não assinados, se não se exonerar da sua responsabilidade, o director da publicação ou seu substituto legal.

4. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, quando prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas são responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à violência ou à prática de crime, caso em que o autor responde solidariamente com a entidade proprietária, observando-se os termos gerais.

5. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado, ainda que por pseudónimo.

Artigo 46º

(Isenção da responsabilidade)

1. Sem prejuízo do que a lei estabelecer como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de casas editoras, os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem ou venderem no exercício da sua profissão, salvo no caso de publicações clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente.

2. São também isentos de responsabilidade civil, todos aqueles que, no exercício da sua profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de edição do escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 47º

(Crime de desobediência qualificada)

São punidos como crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação ou emissão de órgãos de informação judicialmente apreendidos ou suspensos;
- b) O não acatamento pelo director da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ao abrigo do artigo 38º;
- c) A recusa da publicação ou difusão das decisões nos termos do artigo 49º;
- d) A importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

Artigo 48º

(Atentado à liberdade de imprensa)

1. Atenta contra a liberdade de imprensa aquele que, em relação à imprensa licenciada:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
- b) Apreender quaisquer publicações;
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística;
- d) Impedir o acesso livre nos locais públicos de jornalistas ou de equipas de órgãos de imprensa;
- e) Praticar qualquer outro acto susceptível de perturbar, impedir, pôr em causa ou diminuir a capacidade de exercício da actividade jornalística nos termos da presente lei.

2. A prática de qualquer dos actos previstos no número anterior é punida com a pena de prisão de três meses até dois anos, não remíveis, ou multa de vinte a cem dias.

Artigo 49º

(Publicação das decisões)

As decisões do tribunal de condenação por crimes cometidos através da imprensa devem ser, a requerimento do ofendido, publicadas, gratuitamente, na própria publicação, no prazo de oito dias a contar do respectivo trânsito em julgado, devendo dela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

Secção II

Artigo 50º

(Contra-ordenações)

1. São puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), as infracções às disposições da presente lei, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.

2. É punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação, assim como a violação do estipulado nos números 4 e 5 do artigo 38º e artigo 49º.

3. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da autoridade administrativa independente da comunicação social.

4. A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VIII COMPETÊNCIA E FORMA DE PROCESSO

Artigo 51º (Jurisdição)

1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais da comarca da sede ou do domicílio da pessoa proprietária da publicação, conforme seja colectiva ou singular.

2. Relativamente à imprensa estrangeira o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou da delegação ou representação da publicação.

3. Em relação às publicações clandestinas, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da comarca onde for encontrada.

4. Nos crimes de calúnia ou de injúria, é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

Artigo 52º (Forma de processo e celeridade)

A acção penal pelos crimes de imprensa previstos na presente lei é exercida nos termos da legislação processual penal e demais legislação complementar em vigor.

Artigo 53º (Denúncia)

1. Se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de três dias úteis, declarar, se conhecer, a identidade do autor do escrito ou imagem, sob pena de a acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras proveniências que couberem.

2. Incorre no crime de desobediência qualificada o director que nada disser, e, sem prejuízo de procedimento por denúncia falsa, nas penas previstas pelo número 1 do artigo 342º do Código Penal, o director que declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que não foi.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54º (Regras de depósito legal)

O Governo regulamenta o depósito legal, através de Decreto-Regulamentar.

Artigo 55º (Destino do Produto das multas)

O produto das coimas reverte a favor de:

- a) Estado, em 60% (sessenta por cento);
- b) Órgão regulador da Comunicação Social, em 40% (quarenta por cento).

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

